



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC nº 00649/12*

Origem: Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial 16.015/12

Interessado: Tatiana de Oliveira Medeiros - Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO.** Secretaria de Saúde de Campina Grande. Aquisição de medicamentos. Regularidade do procedimento. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00833/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande.
- 1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial nº 16.015/12.
- 1.3. Objeto: registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a diversas unidades no âmbito da Secretaria de Saúde pelo período de 12 meses.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: 0230 (fl. 83) e 3390-30.
- 1.5. Autoridade homologadora: Tatiana de Oliveira Medeiros.

**2. Dados dos licitantes vencedores:**

2.1. Proponentes Vencedores:

- a) Cirufarma Comercial – Valor: R\$ 72.456,00;
- b) Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hosp. – Valor: R\$ 900.564,00;
- c) Pontual Distrib. de Medicamentos LTDA – Valor: R\$ 19.526,00;
- d) Hospfar Ind. e Com. de Prod. Hosp LTDA – Valor: R\$ 132.540,80;
- e) Nelfarma Comércio de Produtos Químicos LTDA – Valor: 438.205,70;
- f) Expressa Distribuidora de Medicamentos LTDA – Valor: R\$ 7.585,00;
- g) Serrafarma Distribuidora de Medicamentos LTDA – Valor: R\$ 1.500,00;
- h) José Nergino Sobreira – PJS Distribuidora – Valor: R\$ 5.219,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC nº 00649/12*

- i) Exata Distribuidora Hospitalar LTDA – Valor: R\$ 53.800,00;
- j) Stock Comercial Hospitalar LTDA – Valor: 11.765,00;
- h) Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA – Valor: 27.751,50;
- i) Farmace – Indústria Químico-Farmacêutica Cearense LTDA – Valor: 26.316,00.

2.2. Valor Total: R\$ 1.697.229,00.

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas destacou, sob o título de irregularidades, as seguintes ocorrências:

1. Ausência de assinatura pela autoridade competente nos pareceres jurídicos e na autorização à comissão permanente de licitação para promover a adoção das medidas cabíveis com vistas à realização do procedimento licitatório;
2. Ausência de: comprovação de publicação do resultado da licitação; e da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio com a comprovação de sua publicação;
3. Ausência, na minuta do contrato, da previsão da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei 8.666/93.

A responsável, Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, regularmente citada, apresentou defesa. Depois da análise, o Órgão Técnico emitiu o relatório de fls. 1229/1231, concluindo que as irregularidades foram sanadas e ratificando a recomendação para que os próximos procedimentos licitatórios dessa natureza tragam a previsão expressa da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei 8.666/93.

O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC nº 00649/12*

**VOTO DO RELATOR**

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela unidade técnica de instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie. Assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dele decorrentes, **COM RECOMENDAÇÕES** para que os próximos procedimentos licitatórios dessa natureza tragam a previsão expressa da obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei 8.666/93, ordenando-se, em seguida, o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 00649/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão, realizada pela Secretaria de Saúde de Campina Grande, objetivando registro de preços para aquisição de medicamentos, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o pregão presencial 16.015/12 e os atos dele decorrentes, **COM RECOMENDAÇÕES** para que os próximos procedimentos licitatórios dessa natureza tragam a previsão expressa da obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei 8.666/93, ordenando-se, em seguida, o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**